



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 62
Rub. ASRJ

II – RAZÕES DO VOTO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Itor Pires de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, (fls. 42/46-TCE), buscando a reforma do Julgamento Singular n. 3123/SR/2013, proferido nos autos do processo de Declaração de Bens de Final de Mandato do Sr. Renato Rodrigues da Silva Junior, e que decretou a revelia do gestor e lhe aplicou a sanção pecuniária de 10 UPF's.

Em suas razões recursais, o gestor, discorre que o Julgamento Singular ora combatido deve ser reformado, com a consequente exclusão da multa imposta, haja vista que não ocorreu a revelia pronunciada pelo fato de ter enviado a manifestação tempestivamente, na data de 15/05/2013, que teve sua leitura no dia 21/05/2013 pelo servidor do Gabinete Sr. Luiz Carlos Azevedo, conforme comprova às fls. 46/48 -TCE.

Justifica ainda, que foi induzido a erro pela Coordenadoria Técnica deste tribunal que lhe teria repassado informações incorretas quanto a data limite para envio da declaração de bens, requerendo seja a referida declaração de bens recebida e considerada tempestiva para os efeitos que propõe e, por via de consequência, não lhe seja aplicada qualquer penalidade.

Quanto ao mérito, o primeiro passo da irresignação refere-se a decretação da revelia do recorrente, alegando que encaminhou sua defesa dentro do prazo legal, conforme comprovou, às fls. 48/50-TCE.

Entendo que às alegações da defesa são verídicas, e portanto devem ser acolhidas. No âmbito dos Tribunais de contas prevalece o princípio da forma moderada do processo, bem como da verdade real dos fatos, assim uma vez que o gestor encaminhou por intermédio da ferramenta Malote Digital, suas razões de defesa dentro do prazo legal, não poderia ser decretada sua revelia.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 63
Rub. ASRJ

Isto porque, conforme dito alhures, o Recorrente aduziu e comprovou ter enviado manifestação tempestiva que, repita-se, foi lida pelo gabinete do relator porque foi remetida pelo malote digital diretamente para o gabinete e desta forma não pode ser considerado revel em virtude de falha em procedimento formal por parte do jurisdicionado vez que deve prevalecer o princípio da verdade real como corolário do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, em que pese os argumentos lançados em sua defesa, não foram juntados quaisquer documentos que pudessem comprovar o alegado, ficando apenas no mero campo das afirmações vazias. Desta forma o presente recurso estaria fadado ao improvimento não fosse a superveniência de fato novo plenamente capaz de elidir as falhas apontadas e ensejar o reconhecimento da insubsistência das falhas que originaram as cominações impostas, e que passo a contextualizar neste momento.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem buscado constantemente a evolução de sistemas administrativos e processuais, promovendo de maneira sistemática a alteração de seu arcabouço legislativo para atender os jurisdicionados de maneira mais eficiente, garantindo o devido processo legal e seus pressupostos inerentes, qual sejam, o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, encaminhou projeto de lei complementar ao legislativo estadual propondo alterações à Lei Complementar nº 269/2007, consistente em alterar o artigo 43 do citado dispositivo, revogando o inciso III que trata da declaração de bens entre as competências atribuídas ao crivo desta Corte de Contas.

Em decorrência disto o TCE-MT editou a Resolução nº 06/2014, determinando a suspensão de todos os processos de declarações de bens que, porventura, estiverem em tramitação por este tribunal. Isto por que em 2013 este Tribunal editou a Resolução nº 39/2013, promovendo alterações no Regimento Interno,



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 64
Rub. ASRJ

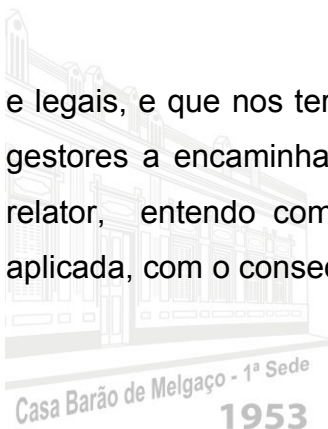
modificando a sistemática do envio e análise das declarações de bens e espera que o citado projeto de lei complementar tenha a mesma sorte por tratar-se de mera regra procedimental.

Inobstante os fatos acima aduzidos, no presente processo pende o julgamento de recurso, onde o recorrente pugna e espera pela efetiva tutela jurisdicional como exercício pleno de direito constitucionalmente garantido e, por isso, visando a segurança jurídica, não pode ser submetido ao pálio de um processo legislativo, cuja espera redundará, em quase total grau de probabilidade, na efetivação das alterações proposta no referido projeto de lei.

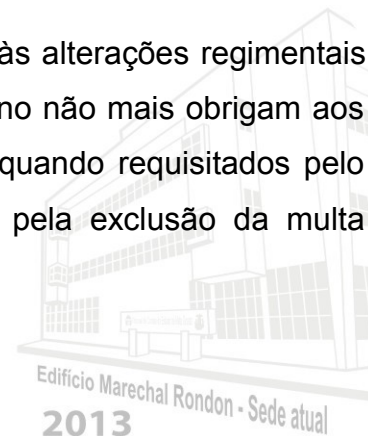
Na moderna doutrina o fenômeno da constitucionalização do Direito, tem sido chamado por diversos autores como filtragem constitucional, ou seja fenômeno pelo qual toda a legislação infra-constitucional deve ser lida e interpretada à luz do filtro axiológico da Constituição.

Com base na citada fitragem, o princípio constitucional da retroatividade da lei penal mais benéfica deve ser interpretado extensivamente, no sentido de abranger toda e qualquer atividade sancionatória a cargo do Estado, seja de natureza penal ou administrativa, levando-se em consideração, ainda, sua íntima ligação com o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, derivado da cláusula do devido processo legal substantivo.

Em face do exposto e considerando às alterações regimentais e legais, e que nos termos do artigo 215 do Regimento Interno não mais obrigam aos gestores a encaminhar as declarações de bens, a não ser quando requisitados pelo relator, entendo com base no princípio da razoabilidade, pela exclusão da multa aplicada, com o conseqüente arquivamento do feito.



III – DISPOSITIVO





Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 65
Rub. ASRJ

Diante das razões explicitadas nos autos, acolho em parte o Parecer nº 8.877/2013 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo eminente membro do *Parquet de Contas*, Doutor Getúlio Velasco Moreira filho, e **VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso de Agravo** interposto pelo Sr. Itor Pires de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, para os fins de excluir a multa imposta, reformando-se a decisão combatida, conforme as razões deste voto.

É o voto.

Cuiabá, 01 de Setembro de 2014.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

ASRJ



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013